



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino em Saúde S/A	UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Zarns Salvador, com alteração da organização acadêmica para a Faculdade Zarns Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC Nº: 202308639	
PARECER CNE/CES Nº: 391/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Zarns Salvador, com alteração da organização acadêmica para a Faculdade Zarns Salvador, com sede na Avenida Luís Viana Filho, nº 3.230, bairro Imbuí, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantido pelo Instituto de Ensino em Saúde S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 10.318.902/0001-24, com sede no mesmo Município e Estado, no processo e-MEC nº 202308639, em 18 de maio de 2023.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 24 de janeiro de 2024, a instituição concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado satisfatório. O processo foi então remetido à fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* foi realizado no período de 26 a 28 de setembro de 2022. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,64
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,56
Conceito Final Contínuo: 4,73	
Conceito Final Faixa: 5	

A Instituição de Educação Superior – IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	<i>X</i>	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	<i>X</i>	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	<i>X</i>	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa:</i> <i>O Plano de Fuga, em caso de incêndio encontra-se anexado no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa:</i> <i>A IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB Nº 03485/2024, com validade até 08/10/2025.</i>		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 04/10/2025.</i>	<i>X</i>	
<i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/04/2025 a 30/04/2025.</i>		

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	<i>X</i>		

<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>		
<u>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</u>		X
<u>Justificativa: Não se aplica.</u>		
<u>III. política de atendimento aos discentes;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>		
<u>IV. processos de gestão institucional;</u>	X	
<u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>		
<u>V. salas de aula;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>		
<u>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</u>		X
<u>Não se Aplica</u>		
<u>VII. infraestrutura tecnológica;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>		
<u>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>		
<u>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>		
<u>X. AVA, quando for o caso;</u>		X
<u>Justificativa: Não se Aplica.</u>		
<u>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</u>	X	
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>		
<u>XII. bibliotecas: infraestrutura;</u>	X	
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB Nº 03485/2024, com validade até 08/10/2025.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e

fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ZARNS SALVADOR – ZARNS SALVADOR (cód. 1461), por transformação do CENTRO UNIVERSITÁRIO ZARNS – SALVADOR, a pedido, situada na Avenida Luís Viana Filho, nº 3.230, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia. CEP: 41720-200, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO EM SAÚDE S/A (cód. 17937), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com conceito final cinco, e o resultado da apreciação da SERES, este Relator entende que deve ser deferido seu recredenciamento.

Assim, em 29 de abril de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Zarns, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Zarns Salvador, com alteração da organização acadêmica para a Faculdade Zarns Salvador, com sede na Avenida Luís Viana Filho, nº 3.230, bairro Imbuí, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino em Saúde S/A, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO